UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

FORMULÁRIO DE JUSTIFICATIVA PARA "NÃO ELABORAÇÃO DO ETP”

Na nova lei de licitações Lei 14.133/2021, Estudo Técnico Preliminar e Matriz de Risco, são conceituados no art. 6º, inciso XX e XXVII respectivamente, a saber:

> "Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
>
> XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;
>
> XXVII - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação;"

Quanto Estudo Técnico Preliminar e Análise dos Risco são mencionadas na nova lei de licitações na seção da instrução do processo licitatório no art. 18, inciso I e X respectivamente, a saber:

> "Art. 18 A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
>
> I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
>
> X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;"

Porém no art. 72, inciso I temos a seguinte redação:

> "Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
>
> I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;"

Neste sentido, a União, por meio da Instrução Normativa 58/2022, regulamentou a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares dispondo, em seu art. 14, as hipóteses em que haverá exceção à sua preparação:

> "Art. 14. A elaboração do ETP:
>
> I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº14.133, de 2021; e
> II - é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos."

Diante disso, é com base no art. 72 da Lei nº 14.133/2021 c/c o art. 14 da na IN 58/2022, que decidimos pela não elaboração do ETP já que, a presente Contratação será realizada por meio de uma Dispensa Eletrônica em razão do valor.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025.

GABRIEL AMARAL DE PINHO
Agente de Compras/IGC

De acordo.

CARLOS FERNANDO FERREIRA LOBO
Diretor do Instituto de Geociências/UFMG.

Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Amaral de Pinho**, **Assistente em Administração.**, em 26/06/2025, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufmg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4327185** e o código CRC **9433881D**.

Referência: Processo nº 23072.234876/2025-76 SEI nº 4327185